



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

PROJETO DE LEI DE 2011

(Da Sra. Mara Gabrilli)

Adiciona parágrafo 2º ao art. 2º da lei 8.313, de 23 de Dezembro de 1991, para que os incentivos concedidos só sejam concedidos a projetos acessíveis às pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 1º Esta lei altera a lei 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências para que todos os projetos aprovados no âmbito da referida lei contemplem a acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 2º Adicione-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 2º da lei 8.313, de 23 de Dezembro de 1991, renumerando-se os demais:

Art. 2º

.....

§2º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível às pessoas com deficiência, na forma do regulamento. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos criados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) são, sem dúvida, o grande motor da promoção cultural no Brasil. Por meio dele, as empresas podem doar parte da parcela devida de Imposto de Renda aos projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura.

Segundo consta do sítio eletrônico do Ministério da Cultura,

“O mecanismo de incentivos fiscais da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) é uma forma de estimular o apoio da iniciativa privada ao setor cultural. O proponente apresenta uma proposta cultural ao Ministério da Cultura (MinC) e, caso seja aprovada, é autorizado a captar recursos junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda (IR) ou empresas tributadas com base no lucro real visando à execução do projeto.

Os incentivadores que apoiarem o projeto poderão ter o total ou parte do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação tributária. Para empresas, até 4% do imposto devido; para pessoas físicas, até 6% do imposto devido¹.”

É um mecanismo de incentivo cultural via renúncia fiscal, ou seja, através de verbas públicas. Sendo um mecanismo que se vale do erário público, correta é sua aplicação de forma a contemplar o ordenamento posto. Uma vez que o princípio da legalidade obriga a Administração a fazer aquilo aprovado em lei, devemos pensar em modos de empregar os recursos públicos condizentes com a legislação em vigor.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 215, que

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais

Dessa forma ficou garantido a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Segundo José Afonso da Silva,

Assim, se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado, em certa situação, tem o direito (faculdade

¹ Disponível em <http://www.cultura.gov.br/site/2011/07/07/projetos-culturais-via-renuncia-fiscal/> acessado dia 22/08/11 às 20:30.



subjativa) de reivindicar esse exercício, e o Estado tem o dever de possibilitar a realização do direito em causa².

Significa dizer que o Estado ao promover a cultura cria, como contrapartida, o direito do cidadão de exercê-la. Em outras palavras, qualquer manifestação cultural apoiada pelo Estado, como, por exemplo, pelos incentivos do PRONAC cria, do outro lado, o direito do cidadão de usufruí-la.

Infelizmente, contudo, não é isso que tem acontecido com as pessoas com deficiência. A elas tem sido negado o direito de acesso aos bens culturais, vez que estes não são elaborados em formato acessível. Apesar de constar previsão expressa no corpo da lei 8.313 de 1991 de que as obras devem atender ao “público em geral”, olvidou-se, ao longo do tempo, que as pessoas com deficiência também fazem parte deste “público em geral”.

São poucos os projetos aprovados sob o PRONAC que contam com recursos de acessibilidade, como a audiodescrição, LIBRAS ou acessibilidade física. E quando o são, são projetos de bens culturais produzidos especificamente para o público das pessoas com deficiência, como o “Festival Assim Vivemos”.

Assim, a inclusão cultural desse público ainda não foi efetivada. Para tanto, será necessário que projetos aprovados sob o PRONAC sejam, *obrigatoriamente*, disponibilizados também em formato acessível. Uma peça de teatro deve *obrigatoriamente* contar com apresentações com interpretes LIBRAS e audiodescritores. Uma produção audiovisual deve *obrigatoriamente* contar com exibições com audiodescrição ou legendas (para o público com deficiência auditiva). Uma restauração de bem tombado deve *obrigatoriamente* se preocupar, na medida do possível, com a acessibilidade física para o acesso de cadeirantes, idosos e gestantes. Uma exposição deve *obrigatoriamente* contar com recursos que permitam aos deficientes visuais desfrutar das obras expostas.

Enfim, é necessário que os recursos públicos aplicados na promoção cultural alcancem todos os públicos, inclusive o das pessoas com deficiência. Este público, em decorrência desses e outros fatores foi historicamente excluído do acesso aos bens culturais, sendo necessário, inclusive, um reforço, como, por exemplo, por meio do Vale Cultura. Aqui cabe novamente a lição de José Afonso da Silva,

² AFONSO DA SILVA, JOSÉ. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, p. 804.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, auferiam os benefícios da cultura³.

Por fim, cabe lembrar que o Brasil ratificou, com quórum qualificado, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, a partir de então, passou a ter status de emenda constitucional, nos termos do §3 do art. 5º da Constituição Federal. O art. 30 da Convenção, promulgada sob o Decreto 6.949, de 25 de Agosto de 2009 dispõe que

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;*
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e*
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional*

Com isso, o tema do acesso aos bens culturais ganhou maior relevo, uma vez que ao limitar o acesso das pessoas com deficiência aos mesmos pode o Estado incorrer em ofensa ao acordo firmado internacionalmente, recepcionado como emenda constitucional.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

³ AFONSO DA SILVA, JOSÉ. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros Ed., 2006, p. 805.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP

Sala das Sessões, em de Agosto de 2011.

MARA GABRILLI

Dep. Federal – PSDB/SP